SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124720 - MG (2026/0362030-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAUA VALENTE LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE DROGAS E MATERIALDO TRÁFICO, TENTATIVA DE FUGA. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO À FACÇÃO COMANDO VERMELHO. MEDIDAS C AUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta e idônea para a garantia da ordem pública, evidenciada pela expressiva quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (297 pinos e 2 papelotes de cocaína na bolsa transportada pelo agravante, além de balança de precisão e materiais de preparo), pela atuação coordenada entre três indivíduos, pela tentativa de fuga e pela invasão de domicílio de terceiro, bem como por indícios de vinculação à facção criminosa Comando Vermelho.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e estudos, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos do art. 312 do CPP.

5. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas não se mostra

Documento eletrônico VDA60967405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e451967-b3c2-4f31-aa0d-d6e3a5efe529

suficiente nem adequada diante da gravidade concreta do caso.
6. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e451967-b3c2-4f31-aa0d-d6e3a5efe529

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124720 - MG (2026/0362030-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAUA VALENTE LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE DROGAS E MATERIALDO TRÁFICO, TENTATIVA DE FUGA. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO À FACÇÃO COMANDO VERMELHO. MEDIDAS C AUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta e idônea para a garantia da ordem pública, evidenciada pela expressiva quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (297 pinos e 2 papelotes de cocaína na bolsa transportada pelo agravante, além de balança de precisão e materiais de preparo), pela atuação coordenada entre três indivíduos, pela tentativa de fuga e pela invasão de domicílio de terceiro, bem como por indícios de vinculação à facção criminosa Comando Vermelho.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e estudos, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos do art. 312 do CPP.

5. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas não se mostra

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

suficiente nem adequada diante da gravidade concreta do caso.
6. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUA VALENTE LOPES contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.439391-9/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 30/6/2026, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 220).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a conversão da prisão em preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas, em razão de condições pessoais favoráveis.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fl. 15)/19.

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, sustentando ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistência de apreensão de drogas na posse direta do agravante, desproporcionalidade da medida extrema ante condições pessoais favoráveis e viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 221).

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do habeas corpus como substituto de recurso próprio e manteve a prisão preventiva, à vista da gravidade concreta da conduta imputada (e-STJ fls. 222/230).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravante está preso cautelarmente desde 30/6/2026 sem demonstração concreta do periculum libertatis, sendo primário, jovem trabalhador e estudante, por conduta desprovida de violência ou grave ameaça.

Alega que nenhuma substância ilícita foi encontrada em sua posse direta na abordagem policial, tendo sido apreendido apenas aparelho celular, e que os materiais foram localizados em imóvel desabitado, sem vinculação individualizada ao agravante.

Aduz que as condições pessoais — primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho formal — evidenciam desnecessidade da custódia, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas.

Sustenta que a fundamentação do decreto preventivo se apoiou, de forma genérica, na gravidade abstrata do delito e na quantidade global de drogas, sem motivação

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

concreta e individualizada do risco à ordem pública. Defende, ademais, a aplicabilidade de cautelares do art. 319 do CPP, com sugestões específicas como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada, com o deferimento de liminar para relaxar a prisão ou substituí-la por medidas cautelares alternativas, ou julgamento pelo colegiado para conceder a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e, de todo modo, manteve a prisão preventiva à luz de fundamentos concretos extraídos do caso, suficientes para evidenciar risco à ordem pública. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível o manejo do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando então se admite a concessão de ofício.

No mérito, a tese central da defesa de inexistência de periculum libertatis não prospera.

Busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente preso pela suposta prático do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 205/209):

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado contra Chrystian Roberto Coelho Santos e Kauã Valente Lopes pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, na data de 30 de junho de 2026, na Rua José Monteiro Viana, Vila Ideal, Juiz de Fora/MG, durante operação policial voltada ao combate ao tráfico ilícito de drogas.

Conforme elementos colhidos em solo administrativo, ***os policiais militares relataram que, durante operação desencadeada com base em informações produzidas pela Seção de Inteligência do 2º BPM, receberam notícia de que um imóvel situado na Rua Vera Consuelo Nascimento estaria sendo utilizado por integrantes da facção criminosa Comando Vermelho como depósito de entorpecentes. Durante o monitoramento, foi informado que três indivíduos deixaram o referido imóvel transportando mochilas e bolsas, deslocando-se por diversas vias até ingressarem em um imóvel abandonado localizado na Rua Jorge Angel Livraga, seguindo, posteriormente, para outro imóvel situado na Rua José Monteiro Viana.***

Em razão dessas informações, as equipes policiais realizaram cerco nos locais indicados. ***Durante a ação, um dos militares ouviu pedidos de socorro provenientes do interior da residência localizada na Rua José Monteiro Viana, circunstância que motivou o ingresso forçado no imóvel para cessar possível situação de risco à integridade física da moradora. No local, esta informou que dois indivíduos haviam invadido sua residência, ocasião em que foram abordados os autuados Chrystian Roberto Coelho Santos e Kauã Valente Lopes.***

Embora já não estivessem na posse das mochilas e bolsas anteriormente visualizadas pela equipe de inteligência, foram apreendidos aparelhos celulares com os custodiados. *Na sequência, as equipes retornaram ao imóvel abandonado da Rua Jorge Angel Livraga, onde localizaram, escondida em meio à vegetação do quintal, a mochila anteriormente transportada por Chrystian, contendo 538 pinos de cocaína e duas porções grandes da mesma substância.* ***Em outro cômodo do imóvel, sob uma pilha de roupas, foi encontrada a bolsa anteriormente transportada por Kauã, contendo 297 pinos de cocaína, dois papelotes da mesma substância, uma balança de precisão e diversos materiais destinados ao preparo e fracionamento de drogas.***

Posteriormente, equipe da ROCCA realizou buscas complementares, sendo localizado mais um papelote de cocaína nas proximidades do local onde se encontrava a mochila.

Os policiais consignaram, ainda, que um terceiro indivíduo conseguiu fugir durante a operação, não sendo localizado, e que ambos os conduzidos permaneceram em silêncio quando questionados acerca da origem dos entorpecentes. As declarações prestadas pela testemunha policial Jefferson Eduardo dos Santos Madeira corroboram integralmente a narrativa apresentada pelo condutor, confirmando a dinâmica da operação, o monitoramento prévio, o acompanhamento dos suspeitos, a apreensão dos entorpecentes e dos instrumentos relacionados ao tráfico ilícito de drogas.

Realizada a audiência de custódia nesta data, o Ministério Público requereu a homologação do auto de prisão em flagrante e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ambos os custodiados. As defesas, por sua vez, pugnaram pela concessão de liberdade provisória, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

(...)

No caso dos autos, o fumus commissi delicti encontra-se plenamente demonstrado pela prova da materialidade e pelos robustos indícios de

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

autoria. ***A materialidade delitiva decorre da apreensão de 835 pinos de cocaína, três papelotes, duas porções grandes da mesma substância, uma balança de precisão e diversos materiais destinados ao preparo e fracionamento do entorpecente,*** *enquanto os indícios de autoria são corroborados pelos relatos harmônicos e convergentes dos policiais militares responsáveis pela operação, que acompanharam toda a* ***movimentação dos investigados desde o imóvel apontado como depósito de drogas até a localização dos objetos anteriormente transportados pelos custodiados.***

Também se encontra presente o periculum libertatis, evidenciado por circunstâncias concretas extraídas dos autos.

Inicialmente, chama a atenção a ***expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, composta por centenas de pinos de cocaína já fracionados e prontos para comercialização, além de porções maiores da droga, balança de precisão e materiais destinados ao preparo e embalagem, circunstâncias que evidenciam atividade de tráfico estruturada e voltada à difusão de significativa quantidade de drogas.*** *Além disso, toda a ação policial teve origem em informações produzidas pela Seção de Inteligência do 2º BPM, segundo as quais o imóvel inicialmente monitorado era utilizado por integrantes da facção criminosa Comando Vermelho como depósito de entorpecentes. Os custodiados* ***foram monitorados deixando o referido imóvel transportando mochilas posteriormente encontradas repletas de cocaína, circunstância que constitui relevante indício de vinculação à referida organização criminosa e reforça a gravidade concreta da conduta.***

Outro aspecto que evidencia a necessidade da custódia cautelar consiste no comportamento adotado pelos investigados ao perceberem a aproximação policial. ***Conforme narrado pelos militares, ambos procuraram empreender fuga, abandonando o material ilícito em imóvel diverso e, na tentativa de escapar da ação estatal, invadiram a residência de terceira pessoa, obrigando a moradora a pedir socorro, situação que exigiu o ingresso forçado das equipes policiais para preservar sua integridade física.*** *Tal circunstância extrapola o comportamento inerente ao delito de tráfico de drogas, revelando acentuada ousadia e absoluto desprezo pela tranquilidade e segurança de terceiros, circunstâncias que demonstram risco concreto à ordem pública.*

(...)

Já com relação ao autuado Kauã Valente Lopes, em que pese o custodeado ostente primariedade, tal circunstância, apesar de, em regra lhe ser favorável, não possui caráter absoluto e deve ser analisada em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. ***Ainda que o autuado seja primário, a magnitude da apreensão e o elevado potencial lesivo da atividade criminosa justificam, por si sós, a imposição da custódia cautelar, mostrando-se necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para prevenção de novas infrações penais e para a interrupção da atividade delitiva em apuração, restando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.***

Diante desse contexto, verifica-se que a liberdade dos autuados representa risco concreto à ordem pública.

*As circunstâncias objetivas do caso — e****levada quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento do entorpecente, atuação coordenada entre três indivíduos, fuga ao perceberem a aproximação policial, invasão de residência de terceiro para assegurar a evasão e fortes indícios de atuação vinculada à facção criminosa Comando Vermelho — revelam quadro de gravidade concreta que torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.***

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

> *Nesse cenário, mostra-se imprescindível a segregação cautelar de ambos os custodiados para garantia da ordem pública, sendo inadequada, no presente momento, a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 282, §6º, do mesmo diploma legal.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 17/19):

> *Verifica-se que os motivos que levaram o d. Juízo a quo a converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao princípio da necessidade, consignou presentes, in concreto, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313, ambos do CPP.*
> *Extrai-se dos autos que, na data de 30 (trinta) de junho de 2026, policiais militares, munidos de informações do setor de inteligência indicando que* ***um imóvel estaria sendo utilizado como depósito de entorpecentes pela facção criminosa denominada 'Comando Vermelho', monitoraram o local. Na ocasião, os agentes de segurança visualizaram o paciente, na companhia do coautor C. R. C. S. e de um terceiro indivíduo não identificado, deixando a residência com mochilas e bolsas.***
> ***Após diligências contínuas, os policiais realizaram um cerco nos logradouros indicados e abordaram o paciente e o coautor, logo após estes abandonarem as mochilas em um imóvel desabitado e invadirem, em atitude de evasão, a residência da vítima L. H. F., a qual clamou por socorro, ensejando o ingresso forçado e a intervenção policial para resguardar a integridade física da moradora.*** *Retornando ao trajeto percorrido pelos agentes, as guarnições lograram êxito em localizar a bolsa transportada pelo paciente, sob uma pilha de roupas, a qual continha* ***297 (duzentos e noventa e sete) pinos de cocaína, 02 (dois) papelotes da mesma substância, 01 (uma) balança de precisão e materiais destinados ao fracionamento.*** *Já na mochila transportada pelo coautor, localizada na vegetação, foram encontrados 538 (quinhentos e trinta e oito) pinos e 02 (duas) porções grandes de cocaína. Posteriormente, com o auxílio de cães farejadores, localizou- se mais 01 (um) papelote de cocaína nas imediações.*
> *Nesse cenário, a garantia da ordem pública encontra-se plenamente justificada.* ***A gravidade concreta do delito sobressai de forma latente, evidenciada não apenas pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos – já altamente fracionados e prontos para a difusão mercantil –, mas também pelo modus operandi da ação delitiva. O paciente, na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, invadiu o domicílio de terceira pessoa, colocando em risco a tranquilidade alheia, demonstrando acentuada ousadia. Ademais, o indicativo de vinculação ao grupo criminoso 'Comando Vermelho' reforça sobremaneira a gravidade concreta da conduta em análise.***
> *No que tange à tese defensiva apoiada no julgamento da ADPF 347, cumpre esclarecer que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário não consubstancia justificativa hábil, por si só, para a revogação automática de prisões preventivas legalmente decretadas. Uma vez atestados, no caso concreto, os indícios de autoria, a materialidade e a imperiosidade da constrição para estancar o risco social, a segregação reveste-se de legalidade, de modo que eventuais transtornos às atividades*

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

> *laborais ou estudantis do autuado não possuem o condão de elidir o resguardo da ordem pública.*
> *Outrossim, a eventual presença de condições pessoais favoráveis, incluindo a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita apontadas pela defesa, não constitui motivo que desautorize a manutenção da prisão cautelar, pois inegavelmente presente o risco de comprometimento da ordem pública.*
> *Diante dessas circunstâncias, ficou demonstrado que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não se mostra suficiente e adequada ao caso concreto, pois não conteriam, a princípio, a periculosidade do agente.*

Após examinar os fundamentos do decreto de prisão preventiva e do acórdão estadual, esta Corte concluiu não haver constrangimento ilegal, porquanto a custódia foi motivada em elementos concretos e idôneos — expressiva quantidade de entorpecentes fracionados e prontos para comercialização, instrumentos típicos do tráfico, atuação coordenada entre três indivíduos, tentativa de fuga, invasão de domicílio de terceiro e indícios de vinculação a facção criminosa — aptos a evidenciar risco à ordem pública. Confira-se (e-STJ fls. 220/231).

> *Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.*
> *No presente, **a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pelas circunstâncias do flagrante.***
> *Consta dos autos que as autoridades policiais receberam notícia que um determinado imóvel estaria sendo utilizado por integrantes do Comando Vermelho para armazenar entorpecentes. A partir desta informação, o local passou a ser monitorado por uma equipe que visualizou o paciente e o corréu deixando o local transportando mochilas e bolsas.*
> *Após o acompanhamento dos suspeitos durante sucessivos deslocamentos por diversas vias, os policiais realizaram cerco nos locais indicados. Durante a ação, um dos militares ouviu pedidos de socorro provenientes do interior de uma residência, circunstância que motivou o ingresso forçado no imóvel para cessar possível situação de risco à integridade física da moradora.*
> *Constatou-se que o paciente e o corréu, na tentativa de se furtarem à ação policial, haviam abandonado as mochilas e bolsas em um imóvel desabitado e, em seguida, invadido a residência da vítima, onde foram abordados.*
> *Posteriormente, os policiais retornaram ao imóvel desabitado e localizaram, sob uma pilha de roupas, a bolsa anteriormente transportada pelo paciente, na qual **foram apreendidos 297 pinos de cocaína, 2 papelotes da mesma substância, 1 balança de precisão e materiais destinados ao preparo e fracionamento de drogas.** Na mochila transportada pelo corréu, encontrada em meio à vegetação, **foram localizados 538 pinos e 2 porções grandes de cocaína. Posteriormente, com o auxílio de cães farejadores, foi apreendido mais 1 papelote de cocaína nas proximidades.***
> *A gravidade concreta do delito é evidenciada sobretudo pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, sendo centenas de pinos de cocaína já fracionadas e prontos para comercialização, além de outras porções de drogas e elementos típicos da traficância como balança de precisão e materiais destinados ao preparo e embalagem.*

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

> *Além disso, o modus operandi da ação delitiva evidencia a gravidade concreta da conduta, notadamente pela atuação coordenada entre três indivíduos, pela tentativa de fuga ao perceberem a aproximação policial, pela invasão da residência de terceiro para assegurar a evasão e pelos indicativos de vinculação ao grupo criminoso denominado Comando Vermelho.*
> *Nessa perspectiva, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).*
> *Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.*

A alegação defensiva de que "nenhuma substância ilícita foi encontrada na posse direta do agravante" não desfaz a motivação concreta do decreto prisional. A decisão agravada consignou que as equipes policiais, após monitoramento, acompanharam os investigados quando "deixaram o referido imóvel transportando mochilas e bolsas", as quais foram abandonadas durante a fuga e depois localizadas com o conteúdo ilícito, inclusive a bolsa "anteriormente transportada por Kauã", que continha centenas de pinos de cocaína e instrumentos do tráfico (e-STJ fls. 223/227). A narrativa evidencia nexo fático entre a ação do agravante e os materiais apreendidos, circunstância valorizada pelas instâncias ordinárias e incompatível com a tese de ausência de vinculação individualizada.

Quanto às condições pessoais favoráveis – primariedade, residência fixa, trabalho lícito e estudos –, é consolidado o entendimento de que não impedem a segregação cautelar quando presentes elementos concretos do art. 312 do CPP. Registre-se: "eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022) (e-STJ fl. 230). Nessa linha, os julgados mencionados na própria decisão agravada reafirmam a suficiência da fundamentação quando calcada na quantidade, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e dinâmica delitiva, não sendo as condições pessoais aptas a mitigar o risco à ordem pública: AgRg no HC n. 1.051.020/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2025; AgRg no HC n. 1.028.468/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/12/2025; AgRg no HC n. 1.018.406/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 9/12/2025 (e-STJ fls. 228/230).

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

Por fim, a substituição por medidas cautelares diversas não se mostra adequada nem suficiente diante da gravidade concreta evidenciada pelo acervo fático, como já assentado na origem: "a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não se mostra suficiente e adequada ao caso concreto" (e-STJ fl. 226). Esta Corte, em hipóteses correlatas, tem decidido pela inadequação de cautelares alternativas quando o cenário revela atividade estruturada de tráfico e risco concreto de reiteração delitiva, mantendo a preventiva para acautelar a ordem pública (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022) (e-STJ fl. 230).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 9e1e29a0-4877-4cba-affa-0d6ad9e47ac5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.720 / MG

Número Registro: 2026/0362030-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264393919000 43939195420268130000 50095581620268130145 50104026320268130145

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KAUA VALENTE LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUA VALENTE LOPES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MG173380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: 3194da20-afef-4c83-bc5c-85fd7e5f1399

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: 3194da20-afef-4c83-bc5c-85fd7e5f1399